

LEI MUNICIPAL N.º. 858 / 2009

Reestrutura o Instituto de Previdência dos Servidores públicos do Município de Engenheiro Caldas (MG) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Engenheiro Caldas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, e demais dispositivos legais que o autorizam, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Engenheiro Caldas(MG).

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Engenheiro Caldas (MG) – CALDASPREV de que trata o art. 40 da Constituição Federal, criado e organizado pela Lei Municipal nº 738 de 31/10/2002.

Art. 2º - O CALDASPREV visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.

Adm. 2009/2012



**Prefeitura de
ENGENHEIRO CALDAS**

Trabalhando por uma cidade melhor

RUA JOAQUIM MANOEL RIBEIRO, 28 - CENTRO - FONE:(33) 3234-1185 - CEP: 35.130-000
CNPJ: 18.080.655/0001-82 - E-mail: egcaldas@terra.com.br

CAPÍTULO II Dos Beneficiários

Art. 3º - São filiados ao CALDASPREV, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º e 8º.

Art. 4º - Permanece filiado ao CALDASPREV, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 18;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo Único - O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao CALDASPREV, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I Dos Segurados

Art. 6º - São segurados do CALDASPREV:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.



**Prefeitura de
ENGENHEIRO CALDAS**

Trabalhando por uma cidade melhor

RUA JOAQUIM MANOEL RIBEIRO, 28 - CENTRO - FONE:(33) 3234-1185 - CEP: 35.130-000
CNPJ: 18.080.655/0001-82 - E-mail: egcaldas@terra.com.br

Art. 7º - A perda da condição de segurado do CALDASPREV ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II Dos Dependentes

Art. 8º - São beneficiários do CALDASPREV, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo Único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Seção III Das Inscrições

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.



**Prefeitura de
ENGENHEIRO CALDAS**

Trabalhando por uma cidade melhor

RUA JOAQUIM MANOEL RIBEIRO, 28 - CENTRO - FONE:(33) 3234-1185 - CEP: 35.130-000
CNPJ: 18.080.655/0001-82 - E-mail: egcaldas@terra.com.br

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III Do Custeio

Art. 12 - Fica criado o Fundo de Previdência Social do Município de Engenheiro Caldas - FPS - de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos neste Lei.

Parágrafo Único - Os recursos do FPS serão depositados com em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 13 - São fontes do plano de custeio do CALDASPREV as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do CALDASPREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao



**Prefeitura de
ENGENHEIRO CALDAS**

Trabalhando por uma cidade melhor

RUA JOAQUIM MANOEL RIBEIRO, 28 - CENTRO - FONE:(33) 3234-1185 - CEP: 35.130-000
CNPJ: 18.080.655/0001-82 - E-mail: egcaldas@terra.com.br

segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do CALDASPREV e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será fixado em 2(dois) por cento do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do CALDASPREV no exercício financeiro anterior.

Parágrafo único - O CALDASPREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 4º - Entre outras afins, classificam-se como despesas administrativas os gastos da Unidade Gestora com pessoal próprio e os conseqüentes encargos, indenizações trabalhistas, materiais de expediente, energia, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, consultoria, assessoria técnica, honorários, jetons a conselheiros, diárias e passagens de dirigentes e servidores a serviço da Unidade Gestora, cursos e treinamentos.

§ 5º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

Art. 14 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 12 serão aquelas apuradas nas **reavaliações atuariais anuais**, devendo ser regulamentadas em Lei Complementar anualmente e, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I – as diárias para viagens;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário-família;
- V – o auxílio-alimentação;
- VI – o auxílio-creche;



Prefeitura de
ENGENHEIRO CALDAS

Trabalhando por uma cidade melhor

RUA JOAQUIM MANOEL RIBEIRO, 28 - CENTRO - FONE:(33) 3234-1185 - CEP: 35.130-000
CNPJ: 18.080.655/0001-82 - E-mail: egcaldas@terra.com.br

- VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX – o abono de permanência de que trata o art. 59, desta lei; e
- X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos art. 32 , 33 , 34 , 35 e 48, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 54.

§ 3º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do CALDASPREV, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 12 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até 2 (dois) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 6º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do CALDASPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 15 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 12 será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o teto do Regime Geral de Previdência Social, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município, e este teto será revisto sempre que for modificado na mesma data e valor determinado pelo RGPS.

§ 1º - A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecidos para os benefícios do regime geral da previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º - A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 45 e 57 , antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput* e o § 1º.



§ 3º - O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º Os valores mencionados no *caput* e § 1º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 16 - O plano de custeio do CALDASPREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo Único - O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício

Art. 17- No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao CALDASPREV, conforme inciso I do art. 12.

§ 1º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao CALDASPREV, prevista no inciso II do art. 12, serão de responsabilidade:

I – do Município de Engenheiro Caldas no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no *caput*.

§ 2º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao CALDASPREV, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 18. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso I e II do art. 12.

§ 1º A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 18 e 19.



Art. 19 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 13.

§ 1º - Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 21 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o CALDASPREV.

CAPÍTULO IV Da Organização do CALDASPREV

Art. 22 - A estrutura administrativa do CALDASPREV, destinada a promover aos seus beneficiários em geral as prestações estabelecidas nesta Lei, constituir-se-á dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal de Previdência - CMP
- II - Diretoria Executiva
- III - Conselho de administração
- IV - Conselho Fiscal

SEÇÃO I Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 23 - Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP - órgão de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de dois anos, admitida uma única recondução:

- I - dois representantes do Poder Executivo;
- II - um representante do Poder Legislativo;
- III - dois representantes dos segurados ativos; e
- IV - um representante dos inativos e pensionistas.



**Prefeitura de
ENGENHEIRO CALDAS**

Trabalhando por uma cidade melhor

RUA JOAQUIM MANOEL RIBEIRO, 28 - CENTRO - FONE:(33) 3234-1185 - CEP: 35.130-000
CNPJ: 18.080.655/0001-82 - E-mail: egcaldas@terra.com.br

§ 1º - Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 2º - Os membros do CMP e respectivos suplentes, serão escolhidos da seguinte forma:

- I – o presidente, que terá o voto de qualidade, será indicado pelo prefeito;
- II – os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes; e
- III – os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos sindicatos ou associações correspondentes;

§ 3º - Os membros do CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

SEÇÃO II Do Funcionamento do CMP

Art. 24 – O CMP reunir-se-a, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo Único – Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 25 – As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quorum de quatro membros.

Art. 26 – Incumbirá ao Executivo Municipal proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

SEÇÃO III Da Competência do CMP

Art. 27 – Compete ao CMP:

- I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
- II – apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
- III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do FPS;
- IV – conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;



V – examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI – autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII – autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do FPS, observada a legislação pertinente;

VIII – aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo FPS;

IX – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FPS;

XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XII – manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XV – garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;

XVI – manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS; e

XVII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

SEÇÃO IV Da Diretoria Executiva

Art. 28 – A Diretoria Executiva é o órgão superior da Administração do CALDASPREV e será composta de um Diretor Presidente e um Diretor Administrativo Financeiro, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo a partir de uma lista tripla, contendo nomes indicados pelo Conselho de Administração de pessoas qualificadas para a função e com comprovada habilitação profissional, sendo escolhidos entre os servidores inscritos no regime de que trata esta Lei desde que conte no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo público e detenham conhecimentos compatíveis com o cargo a ser exercido.

§ 1º - Ao diretor presidente do CALDASPREV, compete:

- I. Representar o CALDASPREV em juízo ou fora dele, perante a Administração pública e em suas relações com terceiros;
- II. Submeter para apreciação do Conselho Fiscal a proposta orçamentária do CALDASPREV para o exercício seguinte, e após



**Prefeitura de
ENGENHEIRO CALDAS**

Trabalhando por uma cidade melhor

RUA JOAQUIM MANOEL RIBEIRO, 28 - CENTRO - FONE:(33) 3234-1185 - CEP: 35.130-000
CNPJ: 18.080.655/0001-82 - E-mail: egcaldas@terra.com.br

- aprovação, encaminhar ao Poder Executivo para consolidação no orçamento do Município dentro dos prazos;
- III. Apresentar ao Executivo e Legislativo os relatórios do balanço geral do exercício encerrado, depois de aprovado pelo Conselho de Administração e Fiscal;
 - IV. Expedir instruções, portarias, resoluções e ordem de serviços;
 - V. Ordenar despesas;
 - VI. Conceder férias e licenças dos funcionários do CALDASPREV;
 - VII. Autorizar a aquisição de bens móveis, celebrar ou rescindir acordos, convênios e contratos necessários à ação administrativa da autarquia;
 - VIII. Nomear, exonerar, designar e dispensar os titulares de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas do quadro e tabelas de pessoal da autarquia;
 - IX. Conceder benefícios de acordo com a legislação vigente;
 - X. Autorizar a abertura de contas bancárias e movimentá-las juntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro;
 - XI. Prestar informações ao Executivo e Legislativo sempre que por eles solicitados;
 - XII. Nomear o controlador interno;
 - XIII. Exercer outras atribuições do cargo não especificadas em nesta Lei.

Parágrafo único – A remuneração do cargo de Diretor Presidente descrito no *caput* do deste artigo será equivalente ao salário base do cargo efetivo do servidor ocupante desta função mais vantagens fixas previstas em Lei, acrescido de 50%(cinquenta por cento) incidente sobre o salário base.

§ 2º - Ao diretor Administrativo e Financeiro do CALDASPREV compete:

- I. Supervisionar os trabalhos relacionados com planejamento, recursos humanos, material, patrimônio, protocolo e arquivo;
- II. Coordenar a execução dos trabalhos e planejamento da organização de pessoal, material e administração;
- III. Elaborar relatórios referentes aos trabalhos da previdência, quando solicitados;
- IV. Assinar com o presidente, cheques, ordens de pagamento e demais documentos que versem sobre assuntos de competência da Direção;
- V. Manter o conselho de administração informado sobre a regularidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias;
- VI. Promover os estudos necessários ao controle dos segurados e seus dependentes, assim como do pagamento dos benefícios, para serem aproveitados no balanço atuarial;
- VII. Elaborar a folha de pagamento.



**Prefeitura de
ENGENHEIRO CALDAS**

Trabalhando por uma cidade melhor

RUA JOAQUIM MANOEL RIBEIRO, 28 - CENTRO - FONE:(33) 3234-1185 - CEP: 35.130-000
CNPJ: 18.080.655/0001-82 - E-mail: egcaldas@terra.com.br

SEÇÃO V
Do Conselho de Administração

Art. 29 - O Conselho de Administração do CALDASPREV é constituído por 05 (cinco) membros efetivos com igual número de suplentes, obrigatoriamente servidores municipais efetivos, e será composto de:

- I. Um servidor escolhido pelo chefe do Poder Executivo;
- II. Um servidor escolhido pela Câmara Municipal, aprovado em plenário;
- III. Três servidores efetivos, sendo dois escolhidos pelos servidores efetivos ativos e um servidor escolhido pelos inativos, em votação secreta, pela maioria simples dos filiados ao CALDASPREV, na classe de servidores municipais e contribuintes, reunidos em assembléia convocada pelo Diretor Presidente do CALDASPREV, os quais são empossados pelo Chefe do Poder Executivo até o quinto dia útil após a assembléia.

§ 1º - Anualmente será escolhido pelos próprios membros do Conselho de Administração, um Presidente, que responderá pelo Conselho perante terceiros, com atribuições de assinar relatórios e pareceres, convocar e presidir as reuniões mediante solicitação do presidente do CALDASPREV e de qualquer um dos conselheiros do Conselho de Administração ou Fiscal e outro como secretário para lavrar as atas das reuniões.


§ 2º - O Conselho de administração terá um mandato de 04 (quatro) anos, que só poderá ser modificado, quando houver renúncia, impedimento, fim de mandato ou por votação de dois terços dos servidores efetivos filiados ao CALDASPREV, em assembléia geral ordinária ou extraordinária.

§ 3º - Compete ao Conselho de Administração:

- I. Decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do CALDASPREV de acordo com a legislação pertinente;
- II. Rever as aposentadorias, na forma da legislação vigente, inclusive decidindo sobre a manutenção ou a suspensão;
- III. Zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição de aposentadorias, previstas em lei;
- IV. Elaborar e votar o regimento interno, a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo;
- V. Solicitar ao Chefe do Poder Executivo, com justificativas, a abertura de créditos suplementares e especiais durante a execução do orçamento;
- VI. Propor ao Chefe do Poder Executivo, por ocasião da elaboração dos projetos de leis sobre previdência municipal, diretrizes orçamentárias e planos plurianuais, a recomendação de ações, a adoção de medidas e a inserção de programas e projetos, pertinentes à previdência e assistência social do servidor;



Prefeitura de
ENGENHEIRO CALDAS


Trabalhando por uma cidade melhor

RUA JOAQUIM MANOEL RIBEIRO, 28 - CENTRO - FONE:(33) 3234-1185 - CEP: 35.130-000
CNPJ: 18.080.655/0001-82 - E-mail: egcaldas@terra.com.br

- VII. Aprovar o plano de contas financeiro, orçamentário e patrimonial do CALDASPREV;
- VIII. Indicar os nomes para a composição da Diretoria Executiva a serem nomeados pelo chefe do Poder Executivo;
- IX. Indicar o controlador interno do CALDASPREV;
 - X. Fixar a gratificação pelo exercício de função da diretoria executiva;
- XI. Regulamentar o recebimento do Jeton pelos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal;
- XII. Eleger seu presidente, conforme processo definido no regimento interno;
- XIII. Participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária.

§ 4º - O Conselho de Administração ser reunirá pelo menos uma vez por mês, para tratar de assuntos de interesse do CALDASPREV, apresentados pelo presidente ou por outro de seus membros, sendo as decisões tomadas pela maioria simples.

§ 5º - O suplente será convocado pelo Presidente do Conselho de Administração no caso de impedimento ocasional ou temporário do membro efetivo é, pelo restante do prazo do mandato, no caso de vacância do cargo.

SEÇÃO VI Do Conselho Fiscal

Art. 30 – O CALDASPREV conta ainda com um Conselho Fiscal, constituído por 05 (cinco) membros efetivos com igual numero de suplentes, obrigatoriamente servidores municipais efetivos, e será composto de:

- I. Um servidor escolhido pelo chefe do Poder Executivo;
- II. Um servidor escolhido pela Câmara Municipal, aprovado em plenário;
- III. Três servidores efetivos, sendo dois escolhidos pelos servidores efetivos ativos e um servidor escolhido pelos inativos, em votação secreta, pela maioria simples dos filiados ao CALDASPREV, na classe de servidores municipais e contribuintes, reunidos em assembléia convocada pelo Diretor Presidente do CALDASPREV, os quais são empossados pelo Chefe do Poder Executivo até o quinto dia útil após a assembléia.

§ 1º - Dentre os membros do Conselho Fiscal, um será escolhido com Presidente, que responde perante terceiros, com atribuições de assinar relatórios e pareceres, convocar e coordenar as reuniões mediante solicitação de qualquer membro ou da Diretoria Executiva do CALDASPREV, e outro membro com secretario, com a função de lavrar as atas de suas reuniões.

§ 2º - O Conselho Fiscal terá um mandato de 04 (quatro) anos, que só poderá ser modificado, quando houver renúncia, impedimento, fim de mandato ou



por votação de dois terços dos servidores efetivos filiados ao CALDASPREV, em assembléia geral ordinária ou extraordinária.

§ 3º - Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Examinar as peças contábeis e documentação;
- II. Fiscalizar a correta execução do orçamento, através dos balancetes apresentados pela Diretoria Executiva e emitir parecer;
- III. Apreçar a aprovar a proposta orçamentária do CALDASPREV, antes da consolidação no orçamento do Município;
- IV. Acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao CALDASPREV.

§ 4º - O Conselho Fiscal se reunirá no mínimo bimestralmente, para tratar de assuntos de interesse do CALDASPREV, apresentados pelo presidente, por outro de seus membros ou pelo Conselho de Administração, sendo as decisões tomadas por maioria simples.

CAPÍTULO V Do Plano de Benefícios

Art. 31 - O CALDASPREV compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Seção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 32 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do



**Prefeitura de
ENGENHEIRO CALDAS**

Trabalhando por uma cidade melhor

RUA JOAQUIM MANOEL RIBEIRO, 28 - CENTRO - FONE:(33) 3234-1185 - CEP: 35.130-000
CNPJ: 18.080.655/0001-82 - E-mail: egcaldas@terra.com.br

laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 60.

§ 2º - Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a um salário mínimo vigente no país.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:



**Prefeitura de
ENGENHEIRO CALDAS**

Trabalhando por uma cidade melhor

RUA JOAQUIM MANOEL RIBEIRO, 28 - CENTRO - FONE:(33) 3234-1185 - CEP: 35.130-000
CNPJ: 18.080.655/0001-82 - E-mail: egcaldas@terra.com.br

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia).

§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 33 - O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 60 54, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo Único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.



Seção III Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 34 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 60, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o servidor ocupante de magistério que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício desta função na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Seção IV Da Aposentadoria por Idade

Art. 35 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 60, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.



**Prefeitura de
ENGENHEIRO CALDAS**

Trabalhando por uma cidade melhor

RUA JOAQUIM MANOEL RIBEIRO, 28 - CENTRO - FONE:(33) 3234-1185 - CEP: 35.130-000
CNPJ: 18.080.655/0001-82 - E-mail: egcaldas@terra.com.br

Seção V Do Auxílio-Doença

Art. 36 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração no cargo efetivo.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é de responsabilidade do órgão ao qual estiver vinculado, o pagamento da sua remuneração.

§ 4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o órgão ao qual estiver vinculado, desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 5º - O pagamento do auxílio-doença será efetuado diretamente pelo órgão ao qual o servidor estiver vinculado, sendo que o total dos valores pagos serão compensados nos repasses das contribuições mensais, devidamente discriminados.

Art. 37 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

Seção VI Do Salário-Maternidade

Art. 38 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.



**Prefeitura de
ENGENHEIRO CALDAS**

Trabalhando por uma cidade melhor

RUA JOAQUIM MANOEL RIBEIRO, 28 - CENTRO - FONE:(33) 3234-1185 - CEP: 35.130-000
CNPJ: 18.080.655/0001-82 - E-mail: egcaldas@terra.com.br

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada, excluídos os valores percebidos em razão do pleno exercício do cargo ou função em comissão.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 39 - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)

Seção VII Do Salário-Família

Art. 40 - Será devido o **salário-família**, mensalmente, aos segurados, ativos e inativos, que receba até o limite de remuneração e valores das cotas estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do art. 9º, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º - O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º - **Os inativos** terão direito ao salário-família, pago juntamente com os seus proventos de aposentadoria.

Art. 41 - **Os valores das cotas** do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, serão aqueles estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social e serão reajustados na mesma data e valores fixados por este regime.

Art. 42 - Quando pai e mãe forem segurados do CALDASPREV, ambos terão direito ao salário-família, atendidos os critérios estabelecidos no artigo anterior.

Art. 43 - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao



inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 44 - O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VIII Da Pensão por Morte

Art. 45 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor teto estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o teto estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 46 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 47 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.



§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 48 - O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 45 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do CALDASPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 49 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto nesta Lei.

Art. 50 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do CALDASPREV, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 51 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo Único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 52 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior ao valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º - O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.



**Prefeitura de
ENGENHEIRO CALDAS**

Trabalhando por uma cidade melhor

RUA JOAQUIM MANOEL RIBEIRO, 28 - CENTRO - FONE:(33) 3234-1185 - CEP: 35.130-000
CNPJ: 18.080.655/0001-82 - E-mail: egcaldas@terra.com.br

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao CALDASPREV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI Do Abono Anual

Art. 53 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo CALDASPREV.

Parágrafo Único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo CALDASPREV, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.



CAPÍTULO VII Das Regras de Transição

Art. 54 - Ao segurado do CALDASPREV que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 60 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 34 inciso III, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.



§ 3º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 61 .

Art. 55 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 34, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 54, o segurado do CALDASPREV que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 34, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 56 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 34 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 54 e 55 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;



II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 34, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo Único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da emenda constitucional nº 41 de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 57 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 58 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do CALDASPREV, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 45, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VIII

Do Abono de Permanência

Art. 59 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 34 e 54 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 33.



**Prefeitura de
ENGENHEIRO CALDAS**

Trabalhando por uma cidade melhor

RUA JOAQUIM MANOEL RIBEIRO, 28 - CENTRO - FONE:(33) 3234-1185 - CEP: 35.130-000
CNPJ: 18.080.655/0001-82 - E-mail: egcaldas@terra.com.br

§ 1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.

CAPÍTULO IX

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 60 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 32, 33, 34, 35 e 54 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e



entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º - As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º - Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 62.

§ 9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 34, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 - A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 61 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 26, 27, 29, 29, 30 e 48 serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.



CAPÍTULO X
Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 62 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 59.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 54, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 63 - Ressalvado o disposto nos art. 32 e 33, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 64 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 65 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo CALDASPREV é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 66 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 67 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do CALDASPREV.

Art. 68 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo CALDASPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 69 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente, a exame médico a cargo do órgão competente.



Prefeitura de
ENGENHEIRO CALDAS

[Handwritten signature]

Trabalhando por uma cidade melhor

RUA JOAQUIM MANOEL RIBEIRO, 28 - CENTRO - FONE:(33) 3234-1185 - CEP: 35.130-000
CNPJ: 18.080.655/0001-82 - E-mail: egcaldas@terra.com.br

Art. 70 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 71 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 12;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo CALDASPREV;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 72 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 45 e 52, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 73 - Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo CALDASPREV, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 34, 35, 54, 55 e 56 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 74 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.



Parágrafo Único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 75 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 76 - Na hipótese do inciso II do artigo 4º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere o caput será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

CAPÍTULO XI

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 77 - O CALDASPREV observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 78 - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo Previdenciário do CALDASPREV;

II - Comprovante mensal do repasse ao CALDASPREV das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 13 e 14; e

III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do CALDASPREV.

Art. 79 - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.



**Prefeitura de
ENGENHEIRO CALDAS**

Trabalhando por uma cidade melhor

RUA JOAQUIM MANOEL RIBEIRO, 28 - CENTRO - FONE:(33) 3234-1185 - CEP: 35.130-000
CNPJ: 18.080.655/0001-82 - E-mail: egcaldas@terra.com.br

§ 1º - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XII Das Disposições Gerais e Finais

Art. 80 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do CALDASPREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 81 - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo CALDASPREV, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 82 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83 Revogam-se as disposições em contrário, e em especial as Leis Municipais nº 738 e 739, ambas de 31 de outubro de 2002.

Engenheiro Caldas-MG, 11 de maio de 2009.


JUAREZ CONTIN JUNIOR
Prefeito Municipal



**Prefeitura de
ENGENHEIRO CALDAS**

Trabalhando por uma cidade melhor

RUA JOAQUIM MANOEL RIBEIRO, 28 - CENTRO - FONE:(33) 3234-1185 - CEP: 35.130-000
CNPJ: 18.080.655/0001-82 - E-mail: egcaldas@terra.com.br

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Declaro, sob as penas da Lei, que a Lei Municipal Nº. 858/2009 de 11 de maio de 2009, encontra-se publicada desde o dia 11/05/2009 no mural de avisos da Prefeitura Municipal e do CALDASPREV, assim permanecendo por 30 (trinta) dias.

Engenheiro Caldas (MG), 11 de maio de 2009.


Juarez Contin Junior
Prefeito Municipal


José Ferrarez
Secretário Municipal de Administração

Adm. 2009/2012